



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.080, DE 2018

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 10.620, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para modificar as regras de refinanciamento das dívidas com o FIES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7247/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §1º do art. 5º-A da Lei nº 10.620, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. (...)

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 31 dezembro de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES e parcelamento da dívida em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I, II e III e o §3º do art. 5º-A da Lei nº 10.620, de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto de pedidos que recebi de ex-alunos de Pernambuco que fizeram faculdade beneficiados pelo FIES e que hoje estão desempregados, sem condições de pagar o financiamento e com o nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC etc.

Em dezembro de 2017 o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.530, de 2017, que, em seu art. 5º-A, criou um REFIS para o FIES. A nova regra exige que o estudante faça um pagamento de, no mínimo, 20% do valor devido em cinco parcelas mensais e escolha uma maneira para pagar o restante: a) à vista, em parcela única, com 50% de desconto dos encargos contratuais; b) parcelado em 145 meses, com desconto de 40% de multa e juros; c) em 175 parcelas mensais com 25% de rebate. O artigo prevê também que cada parcela mensal tem como limite mínimo R\$200,00 (duzentos reais) o que, na prática, reduz o prazo dos parcelamentos.

A nova regra não foi suficiente para ajudar os beneficiados pelo FIES que se encontram inadimplentes, porque não levou em consideração a realidade dos estudantes. O Brasil está enfrentando a mais longa recessão de sua história, com o desemprego freando a superação desse período recessivo e a

retomada do crescimento. Esse enorme desemprego gerado pela crise econômica é especialmente elevado entre os jovens. Os especialistas têm apontado que, apesar de a taxa de desemprego oficial ter caído — chegou a 13,7% em março de 2017 e atualmente está em 12,2% —, as ocupações que fizeram a taxa cair foram informais, o que dificulta a tomada de crédito e cria insegurança nas famílias, inibindo o consumo. Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que a maioria dos postos de trabalho criados foram na informalidade e que os poucos empregos formais gerados foram de salário baixo, em que predominaram as vagas de um salário mínimo a um salário mínimo e meio.

A nossa proposta é tornar as condições para o refinanciamento de dívidas do FIES mais próximas das que foram dadas nos vários REFIS já aprovados. Por isso, estamos propondo o desconto de 100% nos juros e nas multas, como foi feito em outros REFIS e o parcelamento da dívida em até 15 (quinze) anos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DAS OPERAÇÕES**

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. [*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de*](#)

3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - o risco da empresa contratante do financiamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
